LEI Nº 703, DE 14 DE MARÇO DE 1967

Lei que regulamenta a Taxa de Alvará de Licença.

Eu, ANTONIO BENETTON, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo faço saber que a Câmara Municipal DECRETOU e eu PROMULGO à seguinte LEI:

ARTIGO 1º) - As TAXAS DE LICENÇA tem como fato gerador o poder de polícia do Municipio na outorga de permissão para oexercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua - natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

ARTIGO 2º) - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria, ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar- se ou iniciar suas atividades no município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§ Único - As atividades cujo exercícios dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou Estado, não estão isentas da taxa de que trata êsse artigo.

ARTIGO 3º) - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião de abertura ou instalação do - estabelecimento, ou cada vêz que se verificar mudança do ramo de - atividade.

§ 1º) - As importâncias da taxa de licença referida na presente Lei será fixa a cada estabelecimento referido no artigo 1º, variando essas importâncias entre um mínimo de NCR$10,00 (dez cruzeiros novos) e no máximo de NCR$100,00 (cem cruzeiros nOvos) levando- se em consideração entre outros fatores, os seguintes:- localização do estabelecimento, área ocupada, estoque presumível, aspecto do estabelecimento e movimento ecomômico.

§ 2º) - Nos casos omissos, a Prefeitura, por seus orgãos - competentes, julgará cada caso, atribuindo a respectiva taxa pelos - meios disponíveis, levando- se em conta estabelecimentos similates e outros critérios que julgar convenientes.

ARTIGO 4º) - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço serão acompanhados da competente ficha de inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para êsse fim.

ARTIGO 5º) - A licença para localização e instalação inicial - é concedida mediante despacho, expedindo- se o Alvará respectivo.

§ Único - A taxa de licença de que se trata o artigo 1º da presente Lei independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; A licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

ARTIGO 6º) - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

ARTIGO 7º) - A taxa de renovação de licença para localização - será cobrada nas mesmas bases do artigo 3º e seus parágrafos.

ARTIGO 8º) - O alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o - contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no cadastro fiscal da Prefeitura.

ARTIGO 9º) - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para o pagamento da taxa de renovação.

§ Único - O alvará de licença será conservado em lugar vizível.

ARTIGO 10º) - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da - autoridade competente.

§ 1º) - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que se regularize sua situação.

§ 2º) - A interdição não exime o faltoso do pagamento da Taxa e das multas devidas.

ARTIGO 11º) - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento , a ser arrecadada no mês de janeiro.

ARTIGO 12º) - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos, comerciais, industriais, e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o - pagamento de uma taxa de licença especial.

ARTIGO 13º) - O poder Executivo por decreto determinará o horario para abertura e fechamento dos estabelecimentos referidos no artigo anterior, podendo conceder- lhe licença especial parao funcionamento fora dos horários normais, cobrando- se acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sôbre a taxa estabelecida nesta Lei.

§ Único - O Poder Executivo determinará por decreto quais os - estabelecimentos que poderão funcionar além do horário estabelecido respeitando- se as leis trabalistas em vigor.

ARTIGO 14º) - É obrigatória a fixação, junto do alvará de licença, em local visível e acessivel à fiscalização, do comprovante do - pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente êsse horário sob pena de multa no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da taxa.

ARTIGO 15º) - A Taxa de Licença para o exercício de comércio - ambulante ou eventual, será exigível por ano, mês ou dia, de acôrdo com a tabela anexa à presente Lei.

ARTIGO 16º) - Os pagamentos feitos fora dos prazos estabelecidos pela presente Lei sofrerão acréscimo de 20% (vinte por cento) e mora mensal de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

		NCR$
1 -	Ambulantes diversos - por ano.....	20,00
2 -	- por mês.....	2,00
	- por dia.....	0,50
2-	Agente de negócios.....	40,00
3-	Bilhar e Snooker - por mesa.....	20,00
4-	Empreza Cinematográfica.....	30,00
5-	Empreza Auto Onibus: Linhas Municipais-rodovias não pavimentadas por Onibus.....	15,00
	Linhas Inter-Municipais - rodovias pavimentadas por onibus.....	40,00
	Linhas Inter-Municipais - rodovias não pavimentadas - por onibus.....	15,00
6-	Estabelecimentos de Crédito.....	100,00

ARTIGO 17º) - A Presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 673, de 19 de dezembro de 1966.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 14 de março de 1967.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

Praça Armando Sales de Oliveira - Fone 12 - Palácio 10 de Outubro

OFÍCIO N.º _____ Fls. 4

Antonio Benetton
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da
Prefeitura Municipal e afixada
por Edital no lugar de costume,
nesta data.
Laranjal Paulista, 14 de março de 1967.

Benjamim Sposito
Secretario da Prefeitura

Registrada a Fls. 17 do Livro de registro de Leis nº 7.
Laranjal Paulista, 14 de março de 1967.

Benjamim Sposito
Secretario da Prefeitura